



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185540 - DF
(2026/0067920-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
ADVOGADA : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
AGRAVADO : RAIMUNDO LEONILIO MARANHÃO NETO
ADVOGADO : NILMAR DA SILVA ANDRADE - DF037226

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ÓBICE APLICADO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Hipótese em que a parte agravante não afastou de forma específica a incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas e dissociadas da fundamentação adotada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185540 - DF
(2026/0067920-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
ADVOGADA : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
AGRAVADO : RAIMUNDO LEONILIO MARANHÃO NETO
ADVOGADO : NILMAR DA SILVA ANDRADE - DF037226

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ÓBICE APLICADO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Hipótese em que a parte agravante não afastou de forma específica a incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas e dissociadas da fundamentação adotada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: não cabimento do recurso especial por ofensa à resolução.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou integralmente os fundamentos da decisão de não admissão, sustentando violação do art. 1.022 do CPC; e negativa de vigência dos arts. 2 e 18 da Lei Complementar 109/2001 (fls. 604-612).

Alega, ainda, que o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 delega ao Conselho Monetário Nacional diretrizes para operações com participantes, defendendo a legalidade dos encargos financeiros previstos na Resolução CMN 4.994/2022 e menciona voto da Ministra Maria Isabel Gallotti (fls. 606-612).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada está alinhada à jurisprudência do STJ, aponta ausência de impugnação específica, defende a incidência da Súmula 83/STJ, sustenta a inviabilidade de análise de normas infralegais e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 618-624).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 83/STJ quanto aos arts. 2 e 18 da Lei Complementar 109/2001; c) não cabimento do recurso especial por ofensa à resolução (fls. 550-552).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que houve violação dos arts. 1.022 do CPC; 2, 18 e 9º, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, afastando a aplicação da Súmula 83/STJ e invocando o Tema 572/STJ (fls. 562-567).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial não afastaram de modo específico todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, especialmente a aplicação da Súmula 83/STJ aos arts. 2 e 18 da Lei Complementar 109/2001, limitando-se a alegações que não enfrentam o núcleo do óbice aplicado.

A parte agravante não demonstrou a existência de dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nem apontou eventual superação do entendimento consolidado, limitando-se a alegações genéricas e dissociadas do fundamento adotado.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Assim, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que é não cabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.185.540 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0067920-4

Número de Origem:
07492201420248070001 7492201420248070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADA : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

AGRAVADO : RAIMUNDO LEONILIO MARANHÃO NETO

ADVOGADO : NILMAR DA SILVA ANDRADE - DF037226

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADA : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

AGRAVADO : RAIMUNDO LEONILIO MARANHÃO NETO

ADVOGADO : NILMAR DA SILVA ANDRADE - DF037226

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026